



PROJETO DE LEI PL./0237.9/2017



Altera o § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o fim de regular a restituição no caso que especifica.

Art. 1º O § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

§ 9º O imposto relativo a veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, será devido no exercício em que ocorrido o evento, à razão de um doze avos por mês ou fração, contados até o mês da ocorrência do fato, observado o seguinte:

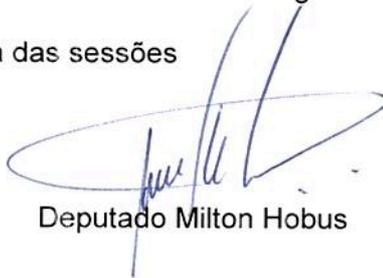
I – na hipótese de o pagamento do imposto se dar em data anterior à da ocorrência de fato de que trata este parágrafo, será restituído, proporcionalmente, considerada a data do boletim de ocorrência, mediante requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, acompanhado pelo respectivo documento de baixa do veículo junto ao órgão de trânsito competente; e

II – a restituição será efetuada no ano fiscal posterior ao da ocorrência do fato.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões


Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
62ª Sessão de 14/07/17
Às Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 23 Direitos Humanos
- 16 TRANSPORTES
Secretário

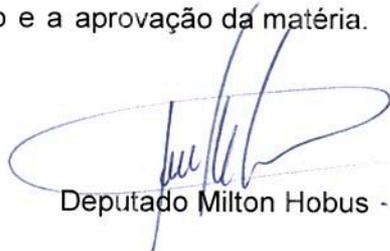


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regular a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao proprietário cujo veículo tenha sofrido sinistro não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais.

Saliento que Santa Catarina é um dos poucos Estados da Federação que ainda não adotou esta medida.

Trata-se essencialmente de medida tributária justa, diante da comprovada ausência do objeto taxado, submeto a presente proposição à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria.



Deputado Milton Hobus -



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTOS URBANO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Milton Hobus, que “Altera o § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o fim de regular a restituição no caso que especifica”.

A propositura em tela prevê a restituição proporcional do IPVA pago em caso de veículo sinistrado, não recuperável para o uso ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais.

De acordo com a nova redação proposta para o referido § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, o IPVA pago será restituído no exercício subsequente, na razão de um doze avos por mês, contados até a ocorrência dos fatos que menciona.

A meu ver, antes de emitir Parecer conclusivo nesta Comissão de mérito, é essencial a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e do Departamento Estadual de Trânsito sobre a matéria, a fim de que se possa melhor compreender a dinâmica e a compatibilidade do procedimento de restituição do IPVA, em face da cessação do fato gerador, tendo em vista o interesse público em se legislar a favor da justiça tributária relativa à propriedade de veículos automotores.

Portanto, amparado no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, a fim de que envie aos autos a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda** e do



Departamento Estadual de Trânsito a respeito da proposição em referência, bem como a de outros órgãos que julgar pertinentes.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2017

“Altera o § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o fim de regular a restituição no caso que especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Após aprovação do pedido de diligência a órgãos estaduais suscitado por esta relatoria (fls. 21/23), retornam os autos do Projeto de Lei nº 0237.9/2017, de autoria do Deputado Milton Hobus, tendente a alterar o § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a fim de disciplinar a restituição de que trata o referido dispositivo.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pela viabilidade da propositura (fls. 31/32), nos seguintes termos:

[...]

Segundo a DIAT [Diretoria de Administração Tributária], nos casos em que deixou de ocorrer o fato gerador do IPVA, devido a fato superveniente ao pagamento, a restituição é devida. A iniciativa pode ser de cunho parlamentar, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a competente Gerência [de Tributação] – respaldada por seu Diretor de Administração Tributária – não se opõe ao Projeto de Lei nos moldes propostos.

[...]

Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) posicionou-se por sua ilegitimidade em se manifestar acerca do Projeto de Lei em comento, por entender versar sobre matéria tributária, competência da SEF.

É o relatório.



II – VOTO

Passo ao exame da propositura sob o viés do interesse público, observados os campos temáticos e áreas de atividades atribuídos a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, nos termos dos arts. 77 e 142, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, repiso que o Projeto de Lei em análise, segundo a Justificativa do Autor acostada à fl. 03 dos autos, “tem por objetivo regular a restituição do IPVA ao proprietário cujo veículo tenha sofrido sinistro não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais”.

A restituição proposta será proporcional, à razão de 1/12 avos, considerando a data do Boletim de Ocorrência e mediante requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) acompanhado pelo documento de baixa do veículo, efetuando-se o crédito ao contribuinte no ano fiscal subsequente.

Dessa forma, depreendo que a propositura promove a justiça tributária ao garantir a restituição ao contribuinte do pagamento do imposto sobre um veículo sinistrado ou subtraído, não recuperável, restando, assim, oportuna e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0237.9/2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

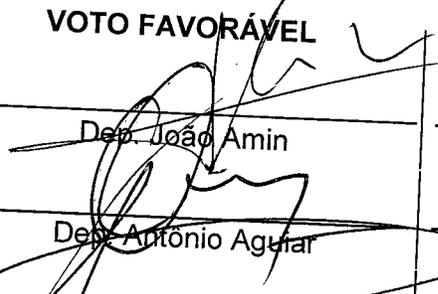
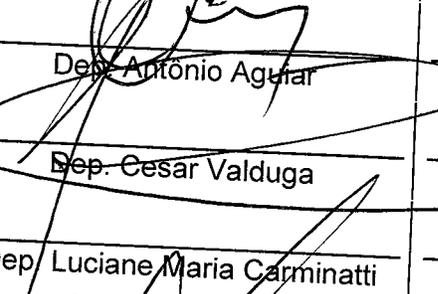
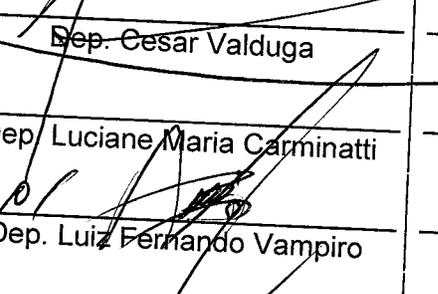
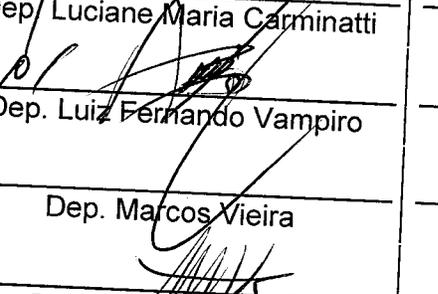
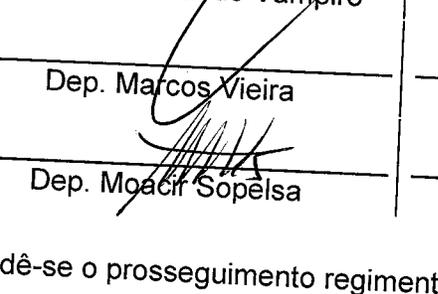
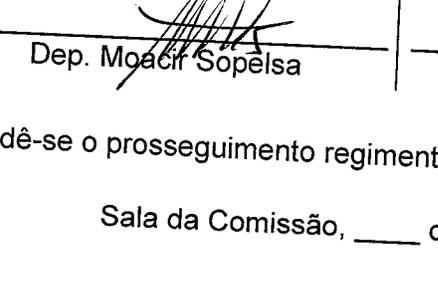
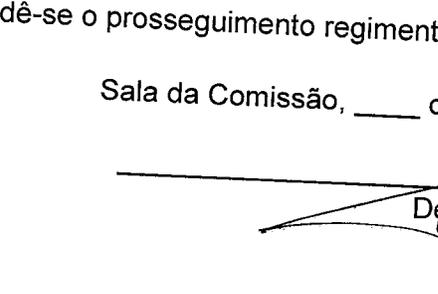
Folha de Votação

A Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

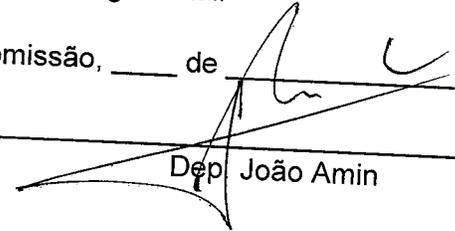
- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao processo PL./0237.9/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 42, 43.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Antônio Aguiar	 Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar
Dep. Cesar Valduga	 Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	 Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	 Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____.

Dep. João Amin